

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP

ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO

LRE ELETRÔNICA N° 008/2025 – EMAP

A Comissão Setorial de Licitação - CSL da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, nos termos do subitem 2.1 do Edital, torna público aos interessados, com base nas informações prestadas pela Gerencia de Projetos - GEPRO, resposta a pedido de esclarecimento, referente à Licitação LRE ELETRÔNICA N° 008/2025-EMAP - cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA DE CONTROLE DE OBRAS DE ENGENHARIA RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE ALARGAMENTO DAS RAMPAS DO TERMINAL DELEGADO DE FERRY-BOAT DA PONTA DA ESPERA COM DUPLICAÇÃO DE PASSARELAS, LOCALIZADO EM SÃO LUÍS – MA, conforme especificações do Termo de referência, anexo I, do edital.

Sobre o questionamento, presta-se o seguinte esclarecimento:

PERGUNTA 1

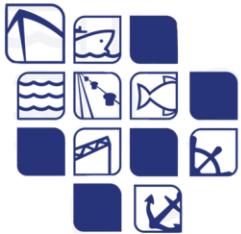
Ao analisar a Planilha Orçamentária disponibilizada, identificamos um possível erro de formulação no Item 4.1. Na composição unitária desse item, o valor apresentado não está sendo somado ao BDI, o que resulta em um valor total inferior ao correto.

De acordo com os cálculos, o valor correto do Item 4.1, considerando o acréscimo do BDI, deveria ser R\$ 27.286,46, impactando diretamente no valor global da planilha. Assim, o valor total da licitação deveria ser R\$ 3.272.248,29, divergindo do montante atualmente disponibilizado no edital.

Diante disso, **solicitamos esclarecimentos quanto:**

1.1 À confirmação da existência do referido erro de formulação no Item 4.1 da planilha orçamentária;



**Resposta:**

Remetido o expediente à Gerência de Projetos (GEPRO) para exame técnico, obtiveram-se as seguintes respostas:

"Em atenção ao pedido de esclarecimento referente ao Item 4.1 da Planilha Orçamentária da LRE Eletrônica nº 008/2025–EMAP, informamos que a diferença apontada decorre de erro material aritmético pontual, restrito à fórmula aplicada no referido item.

Após análise técnica, constatou-se que:

- o equívoco não altera o valor global utilizado para julgamento;
- não modifica premissas técnicas, quantitativos ou escopo dos serviços;
- não interfere no critério de julgamento “**Maior Desconto**”;
- não impacta a competitividade do certame;
- possui impacto percentual reduzido, caracterizando-se como lapso material sanável.

Adicionalmente, durante a reavaliação da planilha, verificou-se que o BDI estimado utiliza alíquota de ISS de 5%. Entretanto, a legislação municipal vigente permite que empresas tributadas pelo Lucro Presumido utilizem alíquota incentivada de 3%, o que representaria redução aproximada de 2% no valor global do orçamento.

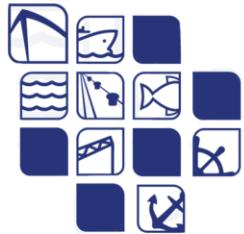
Desse modo, ainda que o edital fosse republicado, a readequação fiscal do ISS resultaria em valor global praticamente equivalente ao atualmente disponibilizado, não produzindo alteração relevante na disputa ou nas condições da licitação.

Assim, o orçamento estimado permanece R\$ 3.201.255,17, conforme divulgado, nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMAP (2025) e da Lei Federal nº 13.303/2016, não havendo necessidade de retificação ou reabertura de prazo.

Reiteramos que eventual erro material sem repercussão econômica ou competitiva não invalida o certame, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas.

Confirmação da existência do erro no Item 4.1 da planilha orçamentária. Após reanálise da Planilha Orçamentária, confirmou-se que o Item 4.1 apresenta inconsistência aritmética pontual, decorrente de erro material na fórmula de cálculo.





Tratando-se de divergência de baixa materialidade, o equívoco não altera o valor global do orçamento estimado utilizado no julgamento, nem interfere no critério de Maior Desconto, conforme previsto no edital.”

1.2 À disponibilização de planilha revisada e corrigida, caso a inconsistência seja confirmada;

Resposta:

“Por se tratar de erro material sem impacto na competitividade, nas premissas técnicas, no julgamento ou na formulação do desconto, não há necessidade de emissão de nova planilha, permanecendo válidos os valores constantes no edital.

Registra-se ainda que, durante a revisão global, verificou-se que o BDI divulgado utiliza ISS de 5%, embora a legislação municipal permita alíquota de 3% para empresas do Lucro Presumido.

Caso houvesse republicação, a readequação tributária resultaria em valor global praticamente equivalente ao atualmente publicado, não justificando a substituição da planilha.

Assim, a planilha permanece vigente tal como publicada.”

1.3 À orientação sobre como as licitantes devem proceder quanto ao preenchimento da proposta, diante da divergência identificada.

Resposta:

“O edital estabelece que o julgamento ocorrerá pelo critério Maior Desconto, aplicado linearmente sobre o valor global estimado.

Dessa forma, eventuais diferenças internas na composição de um item não afetam a elaboração da proposta, devendo a licitante:

- apresentar exclusivamente o percentual de desconto sobre o valor estimado (item 1.3 do edital);
- elaborar sua proposta considerando todos os custos necessários à execução, observando:
 1. valores unitários não superiores aos do orçamento estimado;
 2. salários e encargos conforme convenções coletivas; e





3. demais exigências das planilhas de composição.

Portanto, a divergência identificada não altera o procedimento de elaboração e envio da proposta.”

1.4 À publicação de um novo edital com valor orçamentário previsto corrigido.

Resposta:

“Não haverá publicação de novo edital.

A divergência verificada:

1. constitui erro material sanável;
2. não modifica premissas de engenharia nem quantitativos;
3. não altera o julgamento, pois o critério é baseado exclusivamente no percentual de desconto;
4. não gera impacto competitivo, conforme análise técnica e jurídica;
5. possui materialidade inferior ao impacto que seria gerado pela readequação da carga tributária do BDI (ISS 3%).

Nos termos do entendimento consolidado do TCU e dos Tribunais Superiores, erros materiais sem repercussão econômica ou competitiva não exigem republicação ou reabertura de prazo.

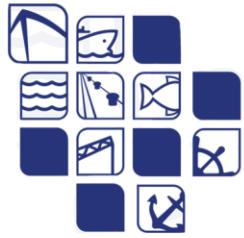
Assim, o edital e o orçamento estimado permanecem válidos e inalterados.”

O TCU vem se posicionando acerca da matéria (erro material), conforme segue

“A interpretação dada à matéria pela Justiça Federal está em consonância com a linha de raciocínio ora desenvolvida neste Voto, sob o entendimento perfilhado acerca da desnecessidade de se republicar o Edital do Pregão Presencial, diante de erro material (...). Dessa forma, deixo de acolher, no ponto, a proposta sugerida pela unidade técnica que conferia encaminhamento diverso ao ponto ora tratado. **Acórdão 1914/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

O Tribunal, em harmonia com a jurisprudência da Justiça Federal, reconhece que apenas alterações **substanciais**, capazes de influenciar a formulação das propostas ou o universo de potenciais licitantes, ensejam a reabertura dos prazos nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993, como reforçado no **Acórdão 2882/2008-Plenário**.





Avalie a possibilidade de, nas contratações de maior vulto, adotar medidas que ampliem a divulgação do certame licitatório, e, por conseguinte, a sua competitividade, de modo que acudam o maior número de interessados possíveis, não se restringindo à utilização das normas atinentes à modalidade convite, especialmente quanto ao número mínimo de convidados.

Acórdão 1126/2009 Plenário

Diante do posicionamento reiterado desta Corte, verifica-se que a mera correção de erro material, sem repercussão econômica ou restrição à competitividade, não impõe a obrigatoriedade de republicação do instrumento convocatório, conforme já assentado no **Acórdão 1914/2009-Plenário**. O Tribunal, em harmonia com a jurisprudência da Justiça Federal, reconhece que apenas alterações substanciais, capazes de influenciar a formulação das propostas ou o universo de potenciais licitantes, ensejam a reabertura dos prazos nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993, como reforçado no **Acórdão 2882/2008-Plenário**.

Ao mesmo tempo, recomenda-se que, especialmente em contratações de maior vulto, a Administração adote práticas que ampliem a divulgação e a competitividade do certame, superando o mínimo legal quando necessário para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, nos moldes do **Acórdão 1126/2009-Plenário**.

Assim, o entendimento consolidado é no sentido de que apenas modificações capazes de alterar o equilíbrio competitivo, a formulação das propostas ou as condições essenciais de participação exigem republicação. Ajustes formais ou correções de mero erro material, desde que não produzam tais efeitos, não demandam nova divulgação do edital. **Assim, o edital e o orçamento estimado permanecem válidos e inalterados**

São Luís/MA, 18 de novembro de 2025.

Maria de Fátima Chaves Bezerra

Membro da CSL/EMAP

